

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 787/74

INTERESSADO : EDUARDO GUEDES

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER Nº 007/75, CPG, Aprovado em 27/11/74

Com a o

Pleno

em 15/01/75

(Proc.

nº 787/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 EDUARDO GUEDES, filho de Heitor Guedes e de Olivia Guedes, nascido em São Paulo, a 15 de agosto de 1955, domiciliado e residente à Rua Angelo de Lúcia nº 387 em São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) graus, especialidade Ajustador, na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado" - SENAI. Durante o Curso estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), e Educação Moral e Cívica e Prática Profissional.

1.2.2 - Em 21 de dezembro de 1972 concluiu o curso e recebeu o respectivo Certificado de Aprendizagem.

1.2.3 - No ano de 1973, cursou a 8ª série do 1º grau no Colégio "Liceu Presidente Lincoln", na Capital

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 787/74 PARECEU Nº 007/75

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 (três) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 série = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Eduardo Guedes no curso de aprendizagem ministrado na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado" - SENAI, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso não constem do currículo da 8ª série e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário. Convalidam-se os atos escolares praticados no ano letivo de 1973, no Liceu "Presidente Lincoln", desde que tenham sido realizados de acordo com a legislação em vigor.

São Paulo, 27 de novembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro:

Presentes os Nobres Conselheiros, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente